

## Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

### Processo

**Número:** PE 037/2022

**Número do Processo Interno:** 1882/2022

**Modalidade:** Registro de Preços Eletrônico

**Abertura:** 13/04/2022 - 09:30

**Orgão:** Prefeitura Municipal de Viana

**Município:** Viana / ES

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
07/04/2022 - 21:13	VIAFOR VEÍCULOS LTDA	-	Aguardando Julgamento

Mui respeitosamente REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022, devido as especificações do produto apresentar-se restrito a um único produto e Marca, e para que o mesmo seja realinhado ampliando as especificações de modo a incluir outras marcas, o que certamente será mais benéfico para o erário público e para o princípio da isonomia e da competitividade.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR – PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – VIANA – ES.**

Referente o Pregão Eletrônico nº 037/2022 – Processo Administrativo nº 1882/2022.

**VIAFOR VEÍCULOS LTDA**, empresa comercial inscrita no CNPJ sob o nº 31.791.890/0001-20, com sede na Av. Silvio Avidos, 2448, Vila Amelia, CEP 29706-298, Colatina-ES, por seu representante legal infra assinado, vem a presença desse r. Pregoeiro, nos termos do art. 11, II da Lei nº 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

**Das razões de Impugnação**

**1. Dos Fatos**

A Impugnante, tendo interesse em participar do certame em questão, verificou que no referido Edital contém restrições despropositadas no tocante as especificações técnicas tais como: motor bi-turbo; 2.2 litros; potência de 163 cv; alternador 14V e 250 A, bateria 12V 92Ah, espelhos retrovisores elétricos com aquecimento, exclusivo programa eletrônico de estabilidade (ESP adaptativo 91R) assistente ativo de frenagem (ABA-ACTIVE BRAKE ASSIST) entre eixos de 4325 MM, comprimento total



7367MM, altura total de 2857MM, altura interior 1840MM, KEYLESS START. Todos os itens especificados acima ficam restrito há um único produto e Marca, impedindo a livre concorrência no pregão em vigência.

Nas especificações técnicas consta ainda uma solicitação com a seguinte redação: Acesso dos passageiros pela porta dianteira direita, e nosso entendimento “nenhuma” marca possui um produto que atenda essa característica.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências não estão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

### **Do Mérito**

Da Exigência Exacerbada e Extremamente Específica na Qualificação Técnica O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à Capacidade Técnico-Operacional.

Desta forma, para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constante da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame. Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...] § 1o É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25). Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai<sup>3</sup>: [...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração. Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.



Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho , nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes. A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.

Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42) Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ: É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03) A exigência editalícia que restringe a



participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se) A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. São Paulo: Dialética 1998, estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se) Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação de uma higidez financeira exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível. Conclui-se, portanto, que é injustificada a ausência de previsão de Atestados de Linhas de Transmissão, porquanto similares, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de amplitude da qualificação. Ante o exposto, deve ser acatada a presente



impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Do Pedido Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022, nos termos acima expostos, para que o mesmo seja realinhado ampliando as especificações de modo a incluir outras marcas, o que certamente será mais benéfico para o erário público e para o princípio da isonomia e da competitividade.

**Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório.**

Colatina(ES), 07 de Abril de 2022.



---

VIAFOR VEÍCULOS LTDA

CNPJ 31.791.890/0001-20

Leonardo de Almeida Demoner

Sócio Administrador

CPF: 045.843.267-97